



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO DECISÃO DA PREGOEIRA

PROCESSO DE COMPRAS: 49/2025

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 04/2025

OBJETO: Contratação da prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial

RECORRENTE: MILCLEAN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 02.666.114/0001-09

RECORRIDA: TKA SECURITY LTDA – CNPJ: 43.946.864/0001-03

I. PRELIMINARES

Trata-se de decisão acerca do recurso administrativo interposto tempestivamente pela MILCLEAN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.666.114/0001-09, em face da decisão proferida pela Pregoeira que resultou na classificação e habilitação da recorrida TKA SECURITY LTDA, inscrita no CNPJ nº 43.946.864/0001-03, no âmbito do procedimento licitatório em questão.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que todos os demais licitantes foram devidamente cientificados acerca da existência do recurso administrativo interposto pela MILCLEAN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. Essa comunicação foi realizada conforme registrado em Ata da Sessão Pública, devidamente anexada ao Processo de Licitação identificado anteriormente, e foi dada a devida publicidade no site oficial do órgão (<https://camaracacapava.sp.gov.br/>) e na plataforma eletrônica utilizada para o certame (<https://bbmnet.com.br/>)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

III. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECORRENTE: MILCLEAN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

A recorrente sustenta que a convenção coletiva utilizada pela recorrida exclui expressamente os trabalhadores de empresas de asseio, conservação e higiene, sendo, portanto, inaplicável ao objeto da contratação.

Ainda segundo a recorrente, a utilização indevida dessa convenção gerou distorção nos valores de salários e benefícios apresentados, configurando proposta inexecutável e ilegal, contrariando os princípios da vantajosidade, isonomia e legalidade, bem como os itens 4.4 e 6.8 do edital.

Diante disso, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a consequente desclassificação e inabilitação da recorrida, permitindo que o certame prossiga com a observância das disposições legais e editalícias.

IV. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA RECORRIDA: TKA SECURITY LTDA

A recorrida sustenta que a convenção coletiva adotada – firmada com o Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão de Obra, Trabalhadores Temporários e de Leitura de Medidores e Entrega de Avisos do Estado de São Paulo – é legítima, vigente e aplicável às atividades contratadas, pois abrange expressamente as funções de auxiliar de serviços gerais, compatíveis com o objeto do certame (limpeza, asseio e conservação predial).

Destaca, ainda, que não há exigência legal ou editalícia que imponha a utilização exclusiva da convenção coletiva indicada pela recorrente (SEAC/SP). Ao contrário, a legislação e a jurisprudência dos Tribunais de Contas admitem a adoção de diferentes



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

convenções coletivas, desde que compatíveis com as funções a serem desempenhadas e com a localidade dos serviços.

Reforça que sua planilha de composição de preços respeita os pisos salariais, benefícios e encargos previstos na convenção coletiva por ela adotada, não havendo qualquer elemento que indique inexecutabilidade ou ilegalidade.

Diante de todo o exposto, a recorrida requer a total improcedência do recurso interposto, mantendo a decisão que a habilitou e a classificou como vencedora do certame.

V. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA: ANA GABRIELA GUIMARÃES SAMPAIO

A recorrente alega que a convenção coletiva apresentada pela empresa recorrida não se aplica aos serviços de limpeza e conservação predial, sob o argumento de que tal instrumento normativo exclui expressamente os trabalhadores dessa categoria.

Entretanto, ao se analisar o teor da cláusula segunda da convenção coletiva juntada pela licitante vencedora, constata-se que não há qualquer exclusão à categoria de limpeza, asseio e conservação. Pelo contrário, a norma coletiva abrange expressamente a função de "auxiliar/oficial de serviços gerais", a qual está diretamente relacionada às atividades previstas no objeto da licitação.

A única ressalva expressa no instrumento diz respeito aos trabalhadores vinculados às empresas de vigilância, segurança patrimonial e bombeiros civis, não havendo qualquer menção excludente à prestação de serviços de limpeza por empresas terceirizadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

O dispositivo tem a seguinte redação:

“CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros NO SEGMENTO DE PORTARIA, CONTROLE DE ACESSO, INCLUSIVE POR MONITORAMENTO ELETRÔNICO, OPERADOR DE PORTARIA REMOTA, VIGIA, ATENDENTE DE PÚBLICO, AUXILIAR/OFICIAL DE SERVIÇOS GERAIS, FISCALIZAÇÃO DE PISO/LOJA, RECEPCIONISTA DE PORTARIA, FOLGUISTA, ZELADOR, SIMILARES E DEMAIS EMPREGADOS ADMINISTRATIVOS DAS EMPRESAS NO ESTADO DE SÃO PAULO. Excetuada de sua na(s) Empresas de Vigilância e Segurança Patrimonial e a categoria profissional dos Bombeiros Civis das Empresas e das Empresas Prestadoras de Serviços, compreendendo todos os Trabalhadores e Empregados Bombeiros Civis das Empresas e das Empresas Prestadoras de Serviços, Brigadista Particular, Bombeiro Civil de Aeródromo, Instrutor em Centro de Formação de Bombeiro Civil, nos termos da Lei nº 11.901/09, contratados diretamente pelas Empresas, Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros (Terceirizadas), Empresas Especializadas em Prestação de Serviços de Prevenção e Combate a Incêndio; Trabalhadores e Empregados Socorristas Civil, Salva Vidas Civil, Resgatista Civil, Monitores Aquáticos, Contratados diretamente pelas Empresas, Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros (Terceirizadas) e Empresas Especializadas. Este IC abrange tão somente as categorias e territórios em intersecção com o que consta no registro sindical das Entidade Convenientes, expedidos pelo Ministério da Economia...”

Assim, não se sustenta a alegação de inadequação ou invalidade da convenção coletiva apresentada pela recorrida, tampouco se verifica afronta às exigências do edital, razão pela qual tal ponto do recurso não merece acolhimento.

Ademais, a planilha de composição de preços apresenta valores compatíveis com os pisos salariais e benefícios previstos em sua convenção, não se verificando indícios de inexequibilidade ou de tentativa de fraude à competição.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, ressalta-se que a decisão da pregoeira e da equipe de apoio foi pautada pelo princípio do julgamento objetivo, conforme preceitua o art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Não foram identificadas irregularidades insanáveis que justificassem a desclassificação ou inabilitação da empresa vencedora.

VI. DECISÃO

Diante do exposto, conheço o recurso interposto pela empresa MILCLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, por tempestivo, mas no mérito NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a habilitação e classificação da empresa TKA SECURITY LTDA, inscrita no CNPJ nº 43.946.864/0001-03, por estarem suas condições plenamente em conformidade com o edital e com a legislação vigente.

VII. DO ENCAMINHAMENTO PARA DECISÃO FINAL DO RECURSO

Sem prejuízo do acima exposto e, considerando o disposto do Art. 165, § 2º da Lei 14.133/2023, encaminham-se os autos do presente processo à autoridade superior para sua análise, consideração e julgamento final do Recurso Administrativo em pauta, para posterior comunicado da decisão aos interessados.

Caçapava, 25 de junho de 2025.

Ana Gabriela Guimarães Sampaio
Pregoeira